



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000403/2004-13
Recurso n° 511.171 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.178 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente JOSÉ CARLOS ALBERTON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, devendo ser indeferida a restituição solicitada.

ASSINADO DIGITALMENTE

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 57 a 64, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 51 a 54v, que indeferiu a solicitação de restituição do imposto de renda relativa ao ano-calendário 1998 pleiteada pelo RECORRENTE através de declaração de ajuste retificadora entregue em 30/12/2003.

Conforme pode se observar através do extrato de fl. 33 (que representa a declaração retificadora do RECORRENTE), em comparação com os dados da declaração originalmente apresentada (extrato de fl. 32), o contribuinte alterou as seguintes linhas de sua declaração:

- (i) valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 68.549,17 para R\$ 59.713,32; e
- (ii) valor da dedução com despesas médicas de R\$ 1.237,00 para R\$ 817,00;

A partir de tal modificação, foi apurado imposto a restituir de R\$ 3.454,57 em substituição à quantia de imposto a restituir de R\$ 1.140,21, inicialmente apurada (que já havia sido devidamente restituída).

A Secretaria da Receita Federal lavrou auto de infração de fls. 11 a 14 em 16/06/2004 objetivando cobrar o valor de R\$ 115,50 de restituição indevida a devolver por ter constatado omissão de rendimentos praticada pelo RECORRENTE.

Conforme descrição dos fatos de fls. 15 e 16, o auto de infração se originou a partir da referida declaração retificadora apresentada pelo RECORRENTE, oportunidade em que a fiscalização não aceitou os motivos para redução do valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O RECORRENTE havia alegado que excluiu da tributação valores recebidos a título de indenização de transporte, conforme decisão proferida pela Justiça Estadual de Santa Catarina em ação proposta contra o Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina.

Desta forma, a autoridade fiscal reajustou novamente o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 68.549,17 (em conformidade com a declaração de ajuste original) e apurou imposto no valor de R\$ 115,50 tendo em vista que o RECORRENTE havia efetuado a redução do valor das despesas médicas efetuadas.

O RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 01 a 10, alegando, em suma, que:

“(...) apresentou declaração retificadora (...) excluindo dos rendimentos tributáveis valores recebidos a título de auxílio combustível. Tal verba - denominada indenização por uso de veículo próprio - está prevista no art. 1º, §2º, inc. VIII, da Lei Estadual nº 7.881/89, regulamentada pelo Decreto nº 4.606/90, como retribuição aos servidores que realizam atividades de inspeção e fiscalização de tributos e utilizam veículo próprio no desempenho desse mister.

Não obstante o caráter nitidamente indenizatório, desde a instituição do auxílio combustível a Administração Estadual incluiu-o na base de cálculo do Imposto de Renda, somente deixando de fazê-lo no ano de 2002, em cumprimento de decisão judicial. Diante disso, o contribuinte ora impugnante pleiteou a correção dos valores recolhidos indevidamente.

(...)”

Contudo, a DRJ de Florianópolis/SC anulou o lançamento em virtude da decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento. São as seguintes as razões do voto:

“(...) A base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

No caso concreto, o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo a fato gerador datado de 31 de dezembro de 1998 exauriu-se em 31 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o lançamento foi formalizado somente em 3 de agosto de 2004 (fl. 18), é de ser declarada a nulidade do lançamento, por decurso do prazo decadencial, ficando, por conseguinte, prejudicada nesta instância de julgamento a apreciação da alteração promovida pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Por todo o exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento”

Posteriormente, o processo administrativo foi arquivado (fl. 24).

Intimado da decisão que anulou o lançamento em 01/02/2005 (fl. 23), o RECORRENTE requereu o desarquivamento do processo em 28/02/2005, conforme fls. 25 e 26. Em suas razões, alegou que o seu pedido de restituição, formalizado em 30/12/2003 através da apresentação de declaração retificadora, foi realizado dentro do prazo quinquenal. Assim, requereu que DRF apreciasse o seu pleito.

DA DESPACHO DECISÓRIO

A autoridade administrativa, através do despacho decisório de fls. 35 a 38, indeferiu o pedido de restituição formulado pelo RECORRENTE. São os seguintes os termos da ementa da decisão proferida na ocasião:

“DESPACHO DECISÓRIO

Ementa: IRPF. RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO

Indenização de cunho remuneratório se enquadra no campo de incidência do imposto de renda e, portanto, não pode ser excluída do cômputo dos rendimentos tributáveis.”

Nos fundamentos da referida decisão, a autoridade administrativa transcreve a descrição dos fatos narradas pelo auditor fiscal autuante (de fls. 15 e 16), e conclui (conforme solução de consulta 73, de 2000) que “a verba paga pelo Estado de Santa Catarina aos Auditores Fiscais da Receita Estadual sob a rubrica ‘Aux. Combustível – 50%’, com nítido caráter remuneratório, constitui rendimento do beneficiário sujeito à incidência do IRPF”.

Assim, decidiu indeferir o pedido de restituição de R\$ 2.314,36 correspondente à diferença entre a restituição apurada na retificadora entregue em 30/12/2003 (fl. 33) e o valor que já lhe foi restituído através da declaração entregue em 23/04/1999 (fl. 32).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O RECORRENTE, intimado do despacho decisório em 22/04/2005, conforme faz prova o AR de fl. 39, apresentou, em 23/05/2005, Manifestação de Inconformidade de fls. 40 a 49. Em suas razões, o RECORRENTE reiterou o alegado em sua impugnação (fls. 01 a 10) ao auto de infração declarado nulo, cujas razões foram expostas acima.

Concluiu sua defesa conforme adiante transcrito:

“Por todo o aqui expendido, e considerando:

- que o impugnante recebe, a título de ressarcimento, a verba auxílio combustível, a qual, por suposto, não enseja acréscimo patrimonial;*
- que sobre a verba auxílio combustível, por ser mera indenização, não incide Imposto de Renda;*
- que os servidores federais recebem verba de igual natureza sem incidência de Imposto de Renda sobre a mesma;*
- que o impugnante apresentou a Declaração Retificadora dentro do prazo.*

Requer-se:

-
- O recebimento da presente Impugnação, por tempestiva;
 - O acolhimento das longas, mas indispensáveis Razões de Reclamação, a fim de julgar totalmente insubsistente a pretensão fiscal, e a imediata devolução dos valores devidamente corrigidos pleiteados quando da entrega da Declaração Retificadora.”

DA DECISÃO DA DRJ

Às fls. 25 a 33, a DRJ indeferiu o pleito da RECORRENTE. No voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora afirmou, em princípio, que estaria decadente o direito do contribuinte de pleitear a restituição de possíveis valores pagos a maior ao longo do ano-calendário de 1998, tendo em vista, como a extinção do crédito ocorre com o seu pagamento, já havia transcorrido mais de cinco anos desde a retenção (pagamento) do imposto a maior, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Não obstante o acima exposto, a autoridade julgadora apreciou o mérito da questão e concluiu que a verba denominada auxílio combustível, paga pelo Estado de Santa Catarina, tem natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo do imposto de renda.

Argumentou que tal questão já havia sido objeto de consulta formulada pelo Sindifisco em relação aos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina, e transcreveu a Decisão SRRF/9ª RF/DISIT nº 73, de 31 de junho de 2000.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/05/2009, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 56, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 57 a 64, em 09/06/2009.

Em suas razões de apelo, o RECORRENTE reiterou o já alegado sobre a natureza indenizatória da verba denominada “auxílio combustível” paga pelo Estado de Santa Catarina.

O RECORRENTE cita também o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 2002.013991-8, impetrado pelo Sindicato dos Fiscais de Mercadorias Em Transito Exatores e Escr. de Exat. de SC – Sindifmteeesc contra o Secretário de Estado da Administração, que determinou a exclusão da verba denominada auxílio combustível da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte dos filiados do sindicato, em razão de seu caráter indenizatório.

Desta forma, concluiu que teria direito à restituição do imposto retido no ano-calendário 1998.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A presente demanda diz respeito à natureza indenizatória, ou não, das verbas recebidas pelos auditores fiscais do Estado de Santa Catarina (cargo ocupado pelo RECORRENTE) a título de “auxílio combustível” e, conseqüentemente, acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre tais verbas.

O pagamento em questão é respaldado no art. 1º, §2º, inciso VIII, da Lei do Estado de Santa Catarina nº 7.881/89, e no art. 3º do Decreto Estadual nº 4.606/90:

Lei do Estado de Santa Catarina nº 7.881/89

“Art. 1º - Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor - ativo e inativo da Administração Direta, Indireta, de Autarquia ou Fundação instituída pelo Estado, poderá receber mensalmente, a qualquer título, dos cofres públicos estaduais, importância superior ao valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador.

(...)

§2º - Fica excluídas do limite previsto neste artigo as importâncias percebidas a título de:

(...)

VIII - indenização pelo uso de veículo próprio, pra desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos, por ocupantes dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação — FAR e cargos isolados de Inspetor de Exatoria e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma a ser prevista em regulamento.”

Decreto Estadual nº 4.606/90

“Art. 3º - A indenização pelo uso de veículo próprio de que trata o inciso VIII do §2º do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da remuneração nele previsto e será conferida mediante a utilização dos seguintes critérios:

I— 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas no item I do Anexo I ou pelo exercício de - função em órgão da estrutura organizacional de Secretaria da Fazenda;

II— 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas nos itens Z 3 ou 4 pela antecipação prevista na alínea "a" da Nota III do Anexo I ou pelo exercício de cargos de Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, Assessor de Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou da Função de Supervisor do Posto Fiscal.”

Contudo, verifico não ser possível avaliar se o RECORRENTE tem ou não direito à restituição pleiteada – muito menos apontar a quantia a ser restituída – tendo em vista que não foi acostado aos autos qualquer documento comprobatório de que recebe as verbas denominadas “auxílio combustível” do Estado de Santa Catarina, muito menos comprova qual foi o valor por ele recebido no ano-calendário 1998.

O RECORRENTE simplesmente alterou em sua declaração de ajuste o valor dos rendimentos recebidos de pessoa de R\$ 68.549,17 para R\$ 59.713,32. Assim, não se pode presumir que a diferença entre os referidos valores (R\$ 8.835,85) refere-se à verba denominada “auxílio combustível”.

É dever do contribuinte provar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo suficientes argumentos desacompanhados de provas. É esse o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se pode perceber da análise dos seguintes acórdãos, *verbis*:

“RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS. O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. Recurso negado. (recurso voluntário nº 156896; 2ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 08/09/2008)”

“ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVAS. Não são acolhidas as alegações de defesa desacompanhadas de elementos de prova que as corroborem. Nos seus efeitos, alegar sem provar equivale a não alegar. Recurso Voluntário Negado. (recurso voluntário nº

Processo nº 13976.000403/2004-13
Acórdão n.º **2102-001.178**

S2-C1T2

Fl. 73

*149637; 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;
julgamento em 30/05/2008)''*

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, devendo ser indeferida a restituição solicitada.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima